



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
PAUTAS	20
ATAS	20
ACÓRDÃOS	20
SEGUNDA CÂMARA	20
PAUTAS	20
ATAS	21
ACÓRDÃOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	22
DESPACHOS	22
PORTARIAS.....	22
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	33
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 321/2018 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 10051/2017.**
- 2- **Assunto:** Representação
- 3- **Representante:** Eliana de Oliveira Amorim
- 4- **Representado:** ANTONIO SALVADOR DE MOURA NETO
- 5- **Advogado:** Não Possui





6- **Unidade Técnica:** DICAMI

7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5111/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

8- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à folha 114 do Processo em epígrafe, procedemos a devida correção solicitada e publicação o seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão nº 321/2018, anteriormente publicado no DOE de 17/01/2019, Edição nº 1975, Pag. 48:

Excluir o item 8.3, referente à determinação à Dicrex, em decorrência da exclusão da multa conforme Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva o qual foi acatado pelo Relator .

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE AGOSTO DE 2019

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 11.795/2016 - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.- AFEAM, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 700/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas–AFEAM, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho, Presidente e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei 2423/96, pelas impropriedades não sanadas; **10.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o espólio do Sr. Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente da AFEAM, exercício 2015, representado pela Sra. Marines Mainardi Geber, e os Srs. Alexandre Guimarães de Paiva, André Luiz de Souza Pará Macedo, Carlos Alberto Gonçalves, Aldamir Gadelha e Paulo Ernesto de Macedo, respectivamente Presidente e Membros da Comissão Interna de Coordenação da AFEAM do exercício de 2015, no valor total de R\$ 2.105.783,61 (dois milhões, cento e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), nos moldes a seguir: **10.2.1.** No valor de R\$ 71.848,61 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) referente às alienações por valor inferior ao valor de avaliação dos Lotes 02, 13, 41, 43 e 49 do Leilão 003/2015, conforme demonstrado nos itens 1.10 e 2.1 do voto; **10.2.2.** No valor de R\$ 2.033.935,00 (dois milhões,





trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais) pelos prejuízos verificados no arremate dos Lotes 06 e 18 do Leilão 006/2015, conforme demonstrado nos itens 1.11 e 2.2 do voto; **10.2.3.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis procedam com o recolhimento dos débitos a eles imputados aos cofres da Fazenda Estadual para a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.4.** Autorize a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex VI o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3. Determinar a atual gestão da Agência de Fomento do Estado do Amazonas–AFEAM que:** **10.3.1.** Publique no seu Portal de Transparência informações de todas as suas operações de crédito, fazendo constar elementos básicos que não constituem quebra de sigilo bancário, tais como: identificação do beneficiário, valor da operação, custo, juros da operação, carência, amortização (meses) e instituição financeira credenciada, a exemplo do que já faz o BNDES (tem 1.1, letra “b” do voto); **10.3.2.** Se atente com rigor aos ditames legais quando da concessão de anistias de créditos (item 1.5 do voto); **10.3.3.** Se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou semelhantes, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, evitando-se o indevido fracionamento de despesas (item 1.6 do voto); **10.3.4.** Se atente ao disposto no Decreto n. 23.994/2003 para o financiamento de no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES nos municípios do interior do Estado do Amazonas (item 1.9 do voto); **10.3.5.** Adote as medidas necessárias para preservação do patrimônio público, a fim de evitar a ocorrência furtos bens, invasões de terrenos, exploração de madeira, conforme mencionado pelo GERAD às fls. 11111/1119 (item 1.10 do voto); **10.3.6.** Providencie a cessação do pagamento de função gratificada aos empregados Rodrigo Cid Marialva Meireles Rondon, Cristina Coelho da Silva, Luana Coimbra da Rocha, Maria de Jesus Ribeiro de Araújo e Raimundo Nonato Rodrigues de Aguiar, uma vez que tais empregados não preencheram os requisitos para o reconhecimento da estabilidade econômica prevista na Súmula 372, I do TST (item 1.16 do voto). **10.4. Recomendar a atual gestão da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.- AFEAM - que:** **10.4.1.** se abstenha de realizar despesas que não guardem estrita correspondência com as finalidades da instituição (tem 1.2 do voto); **10.4.2.** Se atente com rigor aos limites do art. 41 do Estatuto Social da AFEAM, quanto à quantidade permitida para contratação de empregados de livre nomeação e exoneração (item 1.13 do voto). **10.5. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção na AFEAM a verificação da cessação do pagamento de função gratificada aos empregados Rodrigo Cid Marialva Meireles Rondon, Cristina Coelho da Silva, Luana Coimbra da Rocha, Maria de Jesus Ribeiro de Araújo e Raimundo Nonato Rodrigues de Aguiar, diante da falta de amparo legal para reconhecimento do referido benefício (item 1.16 do voto); **10.6. Comunicar:** **10.6.1.** o Ministério Público do Estado do Amazonas dos termos deste decisório, para, querendo, adotar as medidas que considerar cabíveis em razão das alienações realizadas pela AFEAM, no exercício de 2015, por quantia inferior ao valor avaliado dos Lotes 02, 13, 41, 43 e 49 do Leilão 003/2015 e dos Lotes 06 e 18 do Leilão n. 006/2015, prejuízo ao erário que totalizou o importe de R\$ 2.105.783,61 (dois milhões, cento e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) - (itens 1.10, 1.11, 2.1 e 2.2 do voto); **10.6.2.** o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e a Secretaria do Trabalho vinculada ao Ministério da Economia (MP 870/2019) para, querendo, adotar as medidas que considerarem cabíveis em razão de ter sido constatado nos presentes autos que os empregados da AFEAM recolhem contribuição sindical para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Créditos, entretanto não há participação do sindicato nos acordos coletivos de trabalho que se celebraram entre a AFEAM e a comissão de empregados no exercício de 2015 (item 1.15 do voto).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





PROCESSO Nº 12.442/2019 (Apenso: 14.008/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr, Jamilson Ribeiro Carvalho em face da Decisão nº 30/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.008/2017. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446 e Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221.

ACÓRDÃO Nº 701/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, em razão da inexistência de argumentos ou novos documentos que afastem os fundamentos da decisão recorrida.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 12.298/2016 - Representação nº 60/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento de obrigação de fazer, contra o Prefeito de Itamarati e Secretários Municipal e Estadual do Meio Ambiente. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-4177, Patrícia Gomes de Abreu-4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Eurismar Matos da Silva-9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-10416.

DECISÃO Nº 412/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho nº 143/2016 de fls. 17/18; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, do Secretário de Estado do Meio Ambiente, e ainda contra as pessoas jurídicas do Município de Itamarati e do Estado do Amazonas; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que no prazo de 120 (cento e vinte) dias: **9.3.1.** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresente proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas; **9.3.2.** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que: **9.4.1.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2.** Monitore o município de Presidente Figueiredo na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4.3.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que: **9.5.1.** Firme parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente para intensificar o combate a queimadas e desmatamentos; **9.5.2.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por





intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.3.** Reforce a estrutura de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Presidente Figueiredo; **9.5.4.** Amadureça projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros. **9.6. Determinar** ao DEAMB-Dep. Auditoria Ambiental junto a este Tribunal de Contas que monitore as providências e o grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos, bem como, o cumprimento das determinações desta decisão; **9.7. Dar ciência** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, à Prefeitura Municipal de Itamarati, ao Ministério Público de Contas e demais interessados; **9.8. Arquivar**, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4.258/2014 (Apenso: 984/2017, 2.070/2015 e 1.657/2015) - Representação com pedido de medida cautelar formulado pela empresa Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda-EPP, face às gestoras do ICAM Sr^{as} Sheila Pires, Diretora Administrativa, e Christianny Costa Sena, Diretora-Geral, para apuração de atos administrativos ilegais praticados. Advogado: Mendelsson Costa Duarte-OAB/AM 8.319.

DECISÃO Nº 413/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a Sra. Sheila Cristina de Araújo Valente, Diretora Administrativa do Instituto da Criança do Amazonas, nos termos do art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno-TCE/AM; **9.2. Determinar** a alteração dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 da Decisão nº 050/2015–Tribunal Pleno, com a exclusão do nome da Sra. Sheila Pires e a inclusão do nome da Sra. Sheila Cristina de Araújo Valente, mantendo inalterados os demais itens; **9.3. Dar ciência** a Sra. Sheila Cristina de Araújo Valente e demais interessados desta decisão.

PROCESSO Nº 11.576/2018 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 702/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV, exercício de 2017, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- HUMAITAPREV que:** **10.2.1.** Em futuras prorrogações contratuais, observe que toda prorrogação de contratos deve ser precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração; **10.2.2.** Apenas realize contratações por inexigibilidade de licitação nos casos previstos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; **10.2.3.** Melhor planeje seu orçamento, a fim de passar a considerar os repasses do Município e, assim, conferir plena observância ao art. 37 da CF/88 e à LRF. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar da decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.





PROCESSO Nº 11.848/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa–FUMIPEQ, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Ananda da Silva Carvalho (Ordenador de Despesa), Lourival Litaiff Praia (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 703/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa–FUMIPEQ, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Ananda da Silva Carvalho, Secretária Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento, e do Sr. Lourival Litaiff Praia, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno–SEMEF; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa-FUMIPEQ que seja feito um alerta ao seu setor administrativo quanto à conclusão do processo de pagamento em tempo hábil, para que se evite atrasos em geral e, como consequência, o pagamento de multas e juros; **10.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis, no caso, a Sra. Ananda da Silva Carvalho e o Sr. Lourival Litaiff Praia; **10.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.794/2018 - Representação interposta pela Procuradora de Contas Elissandra Freire Alvares, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder Requisição nº 164/2018-MPC-EMFA, desta Corte de Contas, referente ao Contrato 08/2018, firmado com Francisco Neves dos Reis - ME.

DECISÃO Nº 414/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder Requisição nº 164/2018-MPC-EMF, referente ao Contrato 08/2018, por não preencher o requisito previsto no art.279, §2º, inciso V do RITCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares e ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, desta decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.095/2018 (Apenso: 14.211/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro do Nascimento Ferreira em face da Decisão nº 462/2017–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14211/2016. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6.594.

ACÓRDÃO Nº 704/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria do Socorro do Nascimento Ferreira em face da Decisão Nº 462/2017–TCE-Primeira Câmara exarado nos Autos do Processo Nº 14211/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria do Socorro do Nascimento Ferreira em face da Decisão Nº 462/2017–TCE-Primeira Câmara exarado nos Autos do Processo Nº 14211/2016; **8.3. Anular** a Decisão nº 462/2017–TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 14211/2016; **8.4. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro do Nascimento Ferreira,





no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão I, Matrícula Nº 125.341-7a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 15.09.2016; **8.5. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria do Socorro do Nascimento Ferreira; **8.6. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro do Nascimento Ferreira, por intermédio de sua patrona constituída nos autos, e à Fundação AMAZONPREV sobre o teor da decisão; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.816/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência-FEAPD, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Vânia Suely de Melo e Silva (Ordenador de Despesa), Kleber de Oliveira Santos (Ordenador de Despesa), Nelcicleia Dantas Sobreira de Souza (Ordenador de Despesa), Viviane Pereira da Silva Lago Lima (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 705/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva (Período de 01/01/2018 a 04/07/2018), do Sr. Kleber de Oliveira Santos (Período de 05/07/2018 a 26/08/2018) e da Sra. Nelcicleia Dantas Sobreira de Souza (Período de 27/08/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018, com fulcro no art. 22, I, c/c o art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e demais responsáveis, da decisão; **10.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.772/2019 (Apenso: 11.221/2018) - Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças de Brito Lira, em face da Decisão nº 599/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11221/2018. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 706/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Ordinário Interposto pela Sra. Maria das Graças de Brito Lira, em face da Decisão Nº 599/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 11221/2018; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Ordinário Interposto pela Sra. Maria das Graças de Brito Lira, em face da Decisão Nº 599/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 11221/2018; **8.3. Anular** a Decisão nº 599/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo 11221/2018, a qual jugou ilegal, negando o registro e a aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Brito Lira; **8.4. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Brito Lira, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 093091-1D da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, publicado no D.O.M em 14/03/2018; **8.5. Determinar** o registro da aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria das Graças de Brito Lira; **8.6. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças de Brito Lira e à Fundação MANAUSPREV sobre o teor da decisão; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 515/2019 (Apenso: 2.447/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barbosa em face da Decisão nº 152/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.447/2018. Advogado: Maria de Cássia Rabelo de Souza-OAB/AM 2.736 e Natália Di Paula Araújo Aquino-OAB/AM 8.177.





ACÓRDÃO Nº 707/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Pedro Macário Barbosa em face da Decisão Nº 152/2019-TCE-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2447/2018; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Pedro Macário Barbosa, mantendo inalterada a Decisão Nº 152/2019- TCE-Tribunal Pleno, por não prosperar as razões recursais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, por meio de suas advogadas constituídas nos autos, Dra. Maria de Cassia Rabelo de Souza e Dra. Natalia Di Paula Araújo Aquino, do conhecimento e não provimento do presente recurso ordinário; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.693/2019 (Apenso: 14.643/2016 e 10.166/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva em face do Acórdão nº 572/2018–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10166/2018. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446 e Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447.

ACÓRDÃO Nº 708/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva em face do Acórdão n.º 572/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo n.º 10.166/2018, visto que não restou comprovada a ofensa à expressa disposição de lei (art. 65, IV, da Lei n.º 2.423/96); **8.2. Dar ciência** à Sra. Iracema Maia da Silva, através de seus mandatários, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4177, Dr. Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM n.º 8.243, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416, Dr. Eurismar Matos da Silva-OAB/AM n.º 9.221, Dra. Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM n.º 8.446 e Dra. Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM n.º 4.447. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 14.014/2017 (Apenso: 11.815/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nina Rosa Maquine Barbosa, em face da Decisão nº 894/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.815/2017. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222 e Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM 8.936.

ACÓRDÃO Nº 709/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso da Sra. Nina Rosa Maquiné Barbosa, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula nº 000.055-8A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 894/2017–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11815/2017, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria e negou-lhe registro; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Nina Rosa Maquiné Barbosa, para re**Conhecer** a LEGALIDADE da aposentadoria da Sra. Nina Rosa Maquiné Barbosa, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, classe C, padrão 4, matrícula n. 000.055-8A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE, de acordo com decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 20 de fevereiro de 2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.172/2018 - Consulta formulada pelo Secretário Executivo Adjunto de Inteligência, Herbert Ferreira Lopes, acerca da Legalidade e Aplicabilidade do Decreto Federal Nº 9.412. de 18 de Junho de 2018, a nível Estadual.

PARECER Nº 8/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **8.1. Responder** a consulta formulada a esta egrégia Corte de Contas pelo Sr. Herbert Ferreira Lopes, na qualidade de Secretário Executivo Adjunto de Inteligência – SEAI, no sentido de que: **8.1.1.** O Decreto nº 9.412/2018 aplica-se a todos os Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez competir à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação; **8.1.2.** O novo Decreto não fez menção expressa a respeito da dispensa de licitação em razão do valor, contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, a qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa em razão do valor também foi atualizada em seus limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93. Estes valores passaram a ser: i) até R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10% do limite previsto no art. 23, I, “a”); e ii) até R\$17.600,00 para outros serviços e compras (valor até 10% do limite previsto no art. 23, II, “a”); **8.1.3.** Por efeito reflexo, também foram elevados os valores permitidos e praticados pelo §1º, do art. 24, da Lei federal nº 8.666/93, referentes às compras, obras e serviços contratados por “consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas”, calculados em 20% sobre os incisos I e II, do caput, do art. 24, da Lei federal nº 8.666/93; **8.1.4.** O Decreto federal nº 9.412/2018 promoveu a revisão dos valores que definem o cabimento das modalidades básicas de licitação da Lei Federal nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços e convite) pelo critério quantitativo, no exercício do poder regulamentar das normas gerais de competência da União (artigo 22, XXVII, da Constituição da República). Trata-se de novos tetos que obrigam todos os níveis federativos, não havendo inconstitucionalidade na deslegalização levada a efeito pelo artigo 120 da Lei Federal nº 8.666/93. É legítimo aos Estados, Municípios e DF exercerem competência regulamentar ou regulatória desde que observem os limites máximos federais estabelecidos no Decreto Federal nº 9.412/2018 e desde que motivem o estabelecimento de montantes inferiores com base em eventuais peculiaridades regionais ou locais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 132/2019 (Apenso: 668/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face da Decisão nº 272/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 668/2018. Advogado: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149.

ACÓRDÃO Nº 710/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima; **8.4. Dar ciência** a Sra. Renata Andrea Cabral Pestana Vieira, advogada da Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.551/2017 – Representação formulada pela SINDPRIV-AM, tendo como Representada a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM. **DECISÃO Nº 416/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e de estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Amazonas–SINDPRIV-AM, em face do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e de estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Amazonas–SINDPRIV-AM, com vistas a **Determinar** o Governo do Estado do Amazonas a obrigação de fazer de convocar o SIDPRIV-AM, para participar de todo e qualquer processo licitatório que diga respeito a atividades desenvolvidas à rede da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM; **9.3. Arquivar** os autos, subseqüentemente.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.129/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM.

DECISÃO Nº 417/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar e definir a responsabilidade de agentes da Secretaria de Saúde do estado do Amazonas–SUSAM pela omissão em responder requisição do MPC e por possível omissão de providências no sentido de atender os portadores de pé-diabético; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu nobre Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo de Alencar Mendonça, com o objetivo de apurar e definir a responsabilidade de agentes da Secretaria de Saúde do estado do Amazonas–





SUSAM pela omissão em responder requisição do MPC e por possível omissão de providências no sentido de atender os portadores de pé-diabético; **9.3. Arquivar** os autos, subseqüentemente.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.933/2017 - Embargos de Declaração em Representação, tendo como Embargante o Sr. Vander Rodrigues Alves. Advogados: Allan Carlos de Azevedo Viana Lima-OAB/AM 8.850, Alex da Silva Almeida-OAB/AM 10.706 e Francisco Rodrigues de Menezes e Silva-OAB/AM 9.771.

ACÓRDÃO Nº 711/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE ao Tribunal Pleno, interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-Secretário da SUSAM. No mérito, negar-lhe provimento, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 361/2018–Tribunal Pleno (fls. 106-107).

PROCESSO TCE-AM Nº 13.645/2016 - Embargos de Declaração em Denúncia, tendo como Embargante o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça. Advogados: Antônio Ribeiro da Costa-OAB/AM 910, Paulo Geber da Frota-OAB/AM 9.485 e Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 712/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, na competência atribuída pela alínea “c” do inciso I do art. 15 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, para, no mérito, negar-lhe provimento, em virtude de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 58/2018-TCE/Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE - AM Nº 13.310/2017 (Apensos: 14.422/2016 e 14.103/2017) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria Aurenice Alves Lopes, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 14422/2016.

ACÓRDÃO nº 713/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Sra. Maria Aurenice Alves Lopes, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Maria Aurenice Alves Lopes; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Aurenice Alves Lopes.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.283/2016 – Representação formulada pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, ex-Prefeita de Ipixuna, tendo como Representado o Sr. Aguiar Silvério da Silva. Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389.





DECISÃO Nº 419/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita eleita do município de Ipixuna, contra a ex-Prefeita do exercício de 2016, Sra. Aguiar Silvério da Silva, em face do descumprimento injustificado da Resolução nº 11/2016; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita eleita do município de Ipixuna contra a ex-Prefeita do exercício de 2016, Sra. Aguiar Silvério da Silva, em face do descumprimento injustificado da Resolução nº 11/2016; **9.3. Considerar revel** a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, exercício de 2016, revel, nos termos do §4º do art.20 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Aplicar Multa** a Sra. Aguiar Silvério da Silva no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) combinada com o artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.442/2017 - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará-URUCARAPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Arnei dos Santos Matias (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 714/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência Social do Município de Uruará, referente ao exercício 2016, sob responsabilidade do Sr. Arnei dos Santos Matias, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso I do art.1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme relação de impropriedades 01, 02, 05 e 06 não sanadas do Relatório Conclusivo nº 14/2018-DICERP (fls. 339-352); **10.2.** Conforme Voto-Destaque, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao Sr. Arnei dos Santos Matias, Presidente e Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência dos Servidores de Uruará, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 54, II da Lei nº 2423/1996, c/c com o art.308, VI da Resolução 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 04/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** a





Origem, nos termos do art.188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM: **10.3.1.** A estrita observância ao que determina o exposto no art.74, da Constituição Federal, no que é pertinente a implantação de controle interno; item 07 da Notificação; **10.3.2.** Observe e cumpra o estabelecido nos (art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/08), itens 01, 02, 06 da Notificação; **10.3.3.** Observe e cumpra o estabelecido nos art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08), itens 03, da Notificação; **10.3.4.** Mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08-Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro, definidas pela Lei federal nº 4.320/64, cuja inobservância acarretará a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.3.5.** Cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.3.6.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DEREDE para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução; **10.5. Comunicar** o Sr. Arnei dos Santos Matias da Decisão do Tribunal Pleno.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.993/2017 – Representação formulada pelo Sr. Rodrigo Oliveira de Araújo, tendo como Representado o Departamento Estadual de Trânsito–DETRAN/AM.

DECISÃO Nº 420/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação contra o Departamento Estadual de Trânsito–Detran e o Sr. Leonel de Brito Feitosa, Diretor Geral à época, apresentada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Servidor Público, contra o Sr. Leonel de Brito Feitosa, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/AM à época, no intuito de apurar a legalidade do procedimento que resultou na cobrança da taxa de Inspeção Veicular Ambiental; **9.2. Oficiar** o Sr. Rodrigo Oliveira de Araújo, Representante e o Sr. Leonel de Brito Feitosa, ex-Diretor do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/AM da Decisão destes autos; **9.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto no âmbito deste Tribunal.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.222/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representado o Instituto Municipal de Planejamento Urbano–IMPLURB.

DECISÃO Nº 421/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** a Representação nº 329/2017–MPC-interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, em razão de apurar suspeitas de omissão administrativa de manutenção e conservação de parques públicos na capital com perigo à saúde pública e ao meio ambiente urbano.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.153/2018 - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2002, de responsabilidade dos Srs. Tiago Ferreira Lisboa (Ordenador de Despesa), Wilson Ferreira Lisboa (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 752/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, referente ao exercício 2002, sob responsabilidade do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso I do art.1º, das alíneas b e c do inciso III do art.22 e do parágrafo único do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme relação de impropriedades não sanadas do Relatório Conclusivo nº 36/2018-DICERP (fls. 30-39); **10.2. Considerar revel** o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ex-Presidente e Ordenador de Despesas e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art.20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ex-Presidente e Ordenador de Despesa e ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, ex-Prefeito Municipal no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DEREDE para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.5. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:** **10.5.1.** Cobre a alíquota patronal de 4% para o custeio da previdência do município de Fonte Boa, no exercício 2002, conforme disposto no art.28, II, da Lei Municipal nº 005/1997; **10.5.2.** Mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro, definidas pela Lei federal nº 4.320/64, cuja inobservância acarretará a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.5.3.** Observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de contas, sob pena de responsabilização; **10.5.4.** Cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.5.5.** Envie ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE/AM as aposentadorias concedidas no exercício 2002, na forma como dispõe o art.71, III, da CF/88 c/c Resolução nº 02/90 TCE/AM; **10.5.6.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ex-Presidente e Ordenador de despesa e ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, ex-Prefeito Municipal da decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).





PROCESSO TCE-AM Nº 12.673/2018 (Aposos: 11.639/2016 e 10.800/2015) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 11639/2016.

ACÓRDÃO Nº 715/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor Geral do FUNPREVIM à época, em face do Acórdão nº 463/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado às folhas 55/56 nos autos do processo nº 11.639/2016, nos termos do art. 59 e art.62 da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provisão** total ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, para reformar todo o Acórdão, passando a ser: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei Estadual nº. 2423/96-LOTCE/AM, c/c art.188, §1º, II, da Res. nº. 04/2002-TCE/AM, a Prestação de Contas, exercício de 2014, do FUNPREVIM, de responsabilidade do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **8.2.2.** Dar quitação, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei Estadual nº. 2423/96-LOTCE/AM, c/c art. 189, II, da Res. nº. 04/2002-TCE/AM, ao Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor-Presidente do FUNPREVIM. **8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **8.3.1.** Encaminhe à Administração do FUNPREVIM, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **8.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **8.4. Notificar** o Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.564/2018 (Aposos: 1.565/2018, 707/2014 e 722/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 707/2014. Advogados: Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 716/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 59 e art. 61 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** Parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para: **8.2.1.** Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 22/2018-TCE-Primeira Câmara, em razão da comprovação de sua exoneração logo após a assinatura do Termo de Convênio; **8.2.2.** Manter incólumes os demais itens do Acórdão nº 22/2018-TCE-Primeira Câmara. **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.565/2018 (Aposos: 1.564/2018, 707/2014 e 722/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 722/2014. Advogados:





Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 717/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 59 e art.61 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para: **8.2.1.** Excluir os itens dos itens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 17/2018-TCE-Primeira Câmara, em razão da comprovação de sua exoneração logo após a assinatura do Termo de Convênio; **8.2.2.** Manter incólumes os demais itens do Acórdão nº 17/2018-TCE-Primeira Câmara. **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.152/2018 (Aposos: 4.135/2013, 2.529/2017, 2.531/2017, 2.148/2018 e 4.171/2013) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 4171/2013. Advogados: Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO 718/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo na totalidade o Acórdão nº 253/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 2529/2017; **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.148/2018 (Aposos: 2.152/2018, 4.135/2013, 2.529/2017, 2.531/2017 e 4.171/2013) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 4135/2013. Advogados: Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 719/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.59 e art.65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art.157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo na totalidade o Acórdão nº 136/2017-TCE-Primeira Câmara,





exarado no processo nº 4135/2013; **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.197/2018– Representação formulada pela empresa Mesquita da Silva Comercial Eirelle-EPP, tendo como **Representados a** Comissão Geral de Licitação-CGL e Pronto Socorro 28 de Agosto.

DECISÃO Nº 490/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação tendo em vista a perda superveniente do objeto causado pela revogação do Pregão Eletrônico nº 381/2018-CGL/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.258/2018 (Apenso: 348/2014, 4.312/2014 e 2.259/2018) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, tendo como Embargante o Sr. Gean Campos de Barros. Advogados: Fabio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM nº 4.331 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222.

ACÓRDÃO Nº 721/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. Gean Campos de Barros, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Gean Campos de Barros; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fabio Nunes Bandeira de Melo, advogado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.259/2018 (Apenso: 2.258/2018, 348/2014, 4.312/2014) - Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, tendo como Embargante o Sr. Gean Campos de Barros. Advogados: Fabio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM nº 4.331 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222.

ACÓRDÃO Nº 722/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. Gean Campos de Barros, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art.11 c/c o art.149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provitimento** ao presente Embargos de Declaração do Sr. Gean Campos de Barros; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fabio Nunes Bandeira de Melo, advogado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.292/2018 (Apenso: 2.217/2018) – Representação formulada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda, tendo como Representado o Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto. Advogados: Maurício Lima Seixas–OAB/AM nº 7.881, Lincoln Freire da Silva-OAB/AM nº 111.125, Gláucio Herculano Alencar-OAB/AM nº 11.183, José Carlos C. Mourão–OAB/AM nº 4035.





DECISÃO Nº 422/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação e também a Representação anexa (Processo nº 2217/2018), tendo em vista a perda superveniente do objeto causada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 518/2018-CGL/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.486/2019 (Apenso: 11.430/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11430/2018.

ACÓRDÃO Nº 723/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Manaus Previdência - MANAUSPREV, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da Manaus Previdência – MANAUSPREV; **8.3. Dar ciência** a Manaus Previdência – MANAUSPREV; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Feitosa Franca, aposentado.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.603/2019 (Apenso: 10.115/2014 e 12.918/2018) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12918/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 724/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Sra. Maria de Fatima Alencar e Silva, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e §1º do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Maria de Fatima Alencar e Silva; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Defensor Público da Recorrente; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria de Fatima Alencar e Silva.

PROCESSO TCE-AM Nº 524/2019 (Apenso: 242/2018, 2742/2013, 3218/2015, 3115/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 245/2018, 243/2018, 2977/2016, 246/2018, 2983/2016, 3791/2015, 830/2013, 131/2018, 4912/2013, 1419/2013, 1211/2013, 29/2014, 1958/2012, 134/2018, 133/2018, 3003/2016, 6114/2013, 6059/2013, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4685/2013, 4106/2013, 4107/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 2680/2013, 2681/2013, 2579/2013, 2499/2013, 2539/2013, 1026/2013 e 1028/2013) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 3205/2013. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM Nº 10.416.

ACÓRDÃO Nº 725/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, nos termos do art.59 e art.65 da Lei Estadual nº 2423/96-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, mantendo na totalidade o Acórdão nº 330/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 3205/2013, visto que o art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encontra-se amparado por disposição contida nos art.32, incisos I e II, alínea “b” e §1º, c/c art. 52, e 54, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE/AM, c/c art.157, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas/1989, ambos ancorados no art.71, inciso VIII da CRFB/1988; **8.3. Notificar** o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 2.078/2018 – Representação formulada pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia EIRELI–EPP, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Manaquiri.

DECISÃO Nº 423/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da presente representação, oferecida pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia EIRELI-EPP, considerando não haver interesse público na demanda, afastando, assim, a competência desta Corte de Contas, de acordo com art. 288, caput, do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Dar ciência** da presente decisão à representante, J S Azevedo Serviços de Engenharia EIRELI-EPP, bem como à Prefeitura Municipal de Manaquiri. *Vencido voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou no sentido de Conhecer e Julgar Improcedente a Representação.*

PROCESSO TCE-AM Nº 2.130/2018 – Representação formulada pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia EIRELI–EPP, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Manaquiri.

DECISÃO Nº 424/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** a presente representação proferida pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia EIRELI-EPP, considerando não haver interesse público na demanda, afastando, assim, a competência desta Corte de Contas, de acordo com art. 288, caput, do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Dar ciência** da presente Decisão à empresa representante, J S Azevedo Serviços de Engenharia EIRELI-EPP, bem como à Prefeitura Municipal de Manaquiri. *Vencido voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou no sentido de Conhecer e Julgar Improcedente a Representação.*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 20

PROCESSO TCE-AM Nº 2.694/2018 – Representação formulada pelo Sr. Adenir Souza da Costa, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Pauini. Advogado: Adenir Souza da Costa–OAB/AM nº 8.222.

DECISÃO Nº 425/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação protocolada pelo Sr. Adenir Souza da Costa, visto que esta preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação de autoria do Sr. Adenir Souza da Costa, tendo em vista a inexistência de ilegalidade em instauração do Processo Administrativo nº 005/2018 de Pauini-AM para averiguação de acúmulo ilegal de cargo; **9.3. Dar ciência** ao representante, Sr. Adenir Souza da Costa e à representada, Prefeitura Municipal de Pauini, encaminhando-lhes cópia da presente decisão acompanhada do Relatório-Voto, bem como cópia dos laudos técnicos e dos pareceres do Ministério Público de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 23 DE JULHO DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 12637/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Lazaro Aranha Neto, na condição de Cônjuge da Sra. Silandia Maria Nogueira Aranha, Ex-sevidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 07/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Lazaro Aranha Neto

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Lazaro Aranha Neto.

PROCESSO Nº 12728/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Renato Guimarães Cabral, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf40-esp-iii, Referência A, Matrícula 166.087-0d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 29/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Secretaria Municipal de Educação - Semed, Fundação Amazonprev, Renato Guimaraes Cabral, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Oficiar à Fundação Amazonprev, à Seduc, à Manaus Previdência e à Semed.

09 de setembro de 2019

Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2019.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 13663/2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 22

Anexos: 14171/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Vanda de Oliveira Sampaio, na condição de Cônjuge do Sr. Antônio Bentes Sampaio, Matrícula 005.084-9a, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf. Publicado no D.O.M. de 15/01/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Vanda de Oliveira Sampaio

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Vanda de Oliveira Sampaio.

09 de setembro de 2019

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 228/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 23

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº38/2019-DICAMM, de 19/08/2019.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores, **Mauroi Correa Lustoza** matrícula nº 0002550A, **Flavio das Neves Souza**, matrícula nº 0003018A, e o estagiário, **Wandson Pimentel Filgueira**, matrícula nº 0030546A, que sob a presidência da primeira, no período de **09 a 20/09**, realizarem Inspeção “*in loco*” junto ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 234/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 144/2019-DICAD, de 29/08/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Servidores, **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA** matrícula nº 0004537A, e **MARCO ANTONIO BOTELHO FROTA**, matrícula nº 0004693A no período de **02/09/2019 a 13/09/2019**, para realizar Inspeção, in loco", junto a **SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA –SPF e FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA -FERF** referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 25

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 235/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 239/2019/DICOP de 30/08/2019

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor, **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, Matrícula - **0000043A**, bem como, a estagiária, **ADRIELLY JHESSIK ARAUJO NOGUEIRA**, Matrícula – **0032484A**, que sob a presidência do primeiro,





no período de 16/09/2019 a 04/10/2019, realizarem fiscalização ordinária junto à **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA**, nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia referente as contas anuais do exercício de 2017 e 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 247/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 27

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 244/2019-DICOP, de 05/08/2019.

I - DESIGNAR o servidor, **JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA**, Matrícula – **0019410A**, que no período de 23/09/2019 a 04/10/2019, realizará inspeções ordinárias junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (SRMM)**, nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia referente as contas anuais dos exercícios de **2018** e **FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (FERMM)**, nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia referente as contas anuais dos exercícios de **2016 e 2018**.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 23/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Silves** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação; Magistério e Saúde**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Silves	2º Bimestre/2019	9,10% (R\$ 485.664,39)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Silves	2º Bimestre/2019	48,19% (R\$ 1.442.395,00)	60%
Gastos com Saúde	Prefeitura de Silves	2º Bimestre/2019	12% (R\$ 640.149,53)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:





Desenvolvimento do Ensino	<p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Gastos com Remuneração do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).</p>

Manaus, 1 de julho de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo





ALERTA N.º 24/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos em Educação (art. 212, caput CF/88), Saúde (art. 7º da LC 141/12) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Tabatinga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação, Saúde e do Magistério.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Poder Executivo do Município de Tabatinga	2º Bimestre/2019	15,56% (R\$ 2.654.798,51)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério			43,84% (R\$ 4.461.845,36)	60%
Despesa com Saúde			12,52% (R\$ 2.136.127,41)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 31

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Não aplicação de 60% dos recursos em Pagamento de Profissionais do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 09 de julho de 2019

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





ALERTA N.º 25/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos em Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Jutai para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área do Magistério.

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Poder Executivo do Município de Jutai	2º Bimestre de 2019	52,12% (R\$ 2.696.353,00)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 60% dos recursos em Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 09 de julho de 2019

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 33

E R R A T A

PORTARIA n.º 524/2019-GPDRH, datada de 28.8.2019, publicada no DOE, de 29.8.2019,

ONDE SE LÊ: Mato Grosso/Cuiabá;

LEIA-SE: Cuiabá/MT;

Manaus, 10 de setembro de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO

Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11319/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 18/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10265/2013, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. AGNALDO DA PAZ DANTAS, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 108.948,74 (Cento e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 38.302.929,18 (Trinta e oito milhões, trezentos e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos)**, aos cofres do Município de Codajás, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe do DERED em substituição

(Portaria nº119/2019-GPDHR)





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13134/2015**, e cumprindo o Acórdão nº104/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº10094/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Trânsito e Transporte de Iranduba, referente ao exercício de 2012, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIANE SOUZA AMORIM, Diretora Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 19.417,18 (Dezenove mil, quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe do DERED em substituição
(Portaria nº119/2019-GPDHR)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11257/2019**, e cumprindo o Acórdão nº513/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº11253/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos- SAAE Barcelos, referente ao exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. HEMETÉRIO GOMES QUEIROZ, Diretor Presidente do e Ordenador de Despesas da SAAE à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.671,83 (Doze mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe do DERED em substituição
(Portaria nº119/2019-GPDHR)





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15513/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 81/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1204/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 16/2009, firmado entre o Instituto Amazon Sport e a MANAUSCULT, fica **NOTIFICADO o Sr. IZAIAS BANDEIRA GOMES, Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.302,43 (Nove mil, trezentos e dois reais e quarenta e três reais)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 340.024,51 (Trezentos e quarenta mil, vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, aos cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe do DERED em substituição
(Portaria nº 119/2019-GPDHR)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14511/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 19/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 499/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2009, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, fica **NOTIFICADO o Sr. VILSON GOMES BENAYON, Presidente da Liga à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.086,72 (Quatorze mil, oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 864.168,47 (Oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, aos cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe do DERED em substituição
(Portaria nº 119/2019-GPDHR)





ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 22, 23 E 26.08.2019, REFERENTE AO PROCESSO Nº 905/2006 – COBRANÇA EXECUTIVA.

ONDE SE LÊ: Alcance no valor atualizado de **R\$ 36.959,45** (Trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site www.sefaz.am.gov.br sob o código 5670 – outras indenizações, aos cofres do Estado do Amazonas.

LEIA-SE: Alcance no valor atualizado de **R\$ 36.959,45** (Trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), aos cofres do Município de Uarini.

Manaus, 03 de setembro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVALACERDA

Chefe do DEREED, em substituição
(Portaria nº 119/2019-GPDHR)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor GLAUCEMIR FARIAS DE SOUZA**, a fim de tomar ciência da Acórdão 227/2019 - Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Nº2925/2016, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO 227/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Considerar revel o Sr. Glaucemir Farias de Souza, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos, consoante impropriedades elencadas no Laudo Técnico Preliminar nº 14/2017 - DEATV; 9.2. Julgar legal o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC, sob a gestão do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Associação Folclórica Garrote Esplendor, representada pelo Sr. Glaucemir Farias de Souza; 9.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, de responsabilidade da Associação Folclórica Garrote Esplendor, representada Sr. Glaucemir Farias de Souza, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, diante da subsistência das impropriedades contidas no item 9 do Relatório-Voto; 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Glaucemir Farias de Souza no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, consoante permissivo do art. 304, III, Res. 04/02-TCE, posto não ter sido comprovada a execução e aplicação dos recursos Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para





emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Aplicar Multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá, à época, responsável pela 3ª parcela da Prestação de Contas do Convênio nº 127/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2018, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal face as impropriedades remanescentes listadas nos itens 20,21,22,26,27, do Relatório/Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. conveniados, objeto do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Glaucemir Farias de Souza no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, face à permanência das impropriedades elencadas no item 9.2 do Relatório-Voto, tudo nos termos dos arts. 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, V e VI, da Resolução n.04/2002, alterada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.6. Notificar os responsáveis, Sr. Glaucemir Farias de Souza e Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; 9.7. Determinar ao Sepleno que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2019-DICAMI

Processo nº 12.099/2017 -TCE. Responsável: Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o: **Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, ex-Prefeito Municipal de Carauari, para, no prazo de 30





(trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação Interposta pelo Sr. José Airton F. Siqueira, vereador Presidente da Câmara Municipal de Carauari, contra o Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2016, objeto do Processo nº 12.099/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2019-DICAMI

Processo nº 11.467/2017-TCE. Responsável: Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADA a Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 147.281,05 (Cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos) suscitados na **Diligência nº 168/2019-MP-RMAM, peça do Processo TCE nº 11.467/2017, que trata da Prestação de Contas da Sra. Neurani Rodrigues Araújo, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2019-DICAMI

Processo nº 11.467/2017-TCE. Responsável: Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016. Parte: **Sr. Charles Cardoso da Cruz**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 39

arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO** a **Sr. CHARLES CARDOSO DA CRUZ, ADVOGADO OAB/AM: 8.431**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) suscitados na **Diligência nº 168/2019-MP-RMAM, peça do Processo TCE nº 11.467/2017, que trata da Prestação de Contas da Sra. Neurani Rodrigues Araújo, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2019-DICAMI

Processo nº 11.467/2017-TCE. Responsável: Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016. Parte: Escritório Jurídico Paula & Advogados. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Júlio Cabral, ficam **NOTIFICADOS** os responsáveis pelo **ESCRITÓRIO JURÍDICO PAULA & ADVOGADOS, CNPJ: 23.905.611/0001-84**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) suscitados na **Diligência nº 168/2019-MP-RMAM, peça do Processo TCE nº 11.467/2017, que trata da Prestação de Contas da Sra. Neurani Rodrigues Araújo, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Edição nº 2133, Pag. 40



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

